

## DUELOS MUSICAIS: VARIAÇÕES EM TORNO DE UM TEMA

**Mônica Sette Lopes\***

“Anteontem, minha gente,  
Fui juiz numa função  
De violeiros do Nordeste  
Cantando em competição.”<sup>1</sup>

Manuel Bandeira fez poesia da experiência de ser juiz numa competição de violeiros. *Dimas Batista, Otacílio, seu irmão, um tal de Ferreira, um tal de João*. Esses são alguns dos personagens submetidos a seu julgamento não apenas pelo que tocaram, mas pelo que eram no ritmado da vida. Um compositor popular, Djavan, partiu do poema e fez canção: *Violeiros*. Retomou o mote do poeta e descreveu os concorrentes. Nomes, histórias, dores. E silêncios. “*João Braúna e Pernambuco/arribaram sem cantar/um porque tava de luto,/o outro não quis explicar*”. Há um refrão sobre o que os une. “*Friagem no lajedo/no ar do olhar um tormento/cantar os males mode apagar/um amor ardendo*”. E a descrição do vencedor. “*Cá no desvão do nordeste/a vida não vale o nome/é gente que nasce e cresce/pra dividir sede e fome/mal começou Zé de Tonha/todos caíram vencidos/cantando suas vergonhas/foi ele o mais aplaudido*”.

O direito e a música existem para a performance<sup>2</sup>, que em um e outra compõe um *romance em cadeia* interminável em que nenhuma das passagens pode ser entendida isoladamente<sup>3</sup>. Importa o movimento. Importam as interações experimentadas nos vários momentos da interpretação (pelo compositor-legislador, pelo intérprete – o cantor e/ou o instrumentista ou juiz, o advogado, o teórico – e pelo auditório que é intérprete dos intérpretes).

A experiência musical não é a nota isolada, mas a relação que vai se estabelecendo entre notas, pausas, silêncios, duração e ritmo ao longo de determinado circuito engendrado pelo compositor. Há músicas e letras difíceis de assimilar. Boas ou más. Há as que funcionam e as que não funcionam. Há as que são penosas de ouvir a princípio, mas com as quais se vai acostumando. Há aquelas cuja tensão é seguida de

---

\* Juíza da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. Professora dos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da UFMG e residente do IEAT/UFMG. Doutora em filosofia do direito.

<sup>1</sup> BANDEIRA, Manuel. Cantadores do nordeste. In: BANDEIRA, Manuel. *Estrela da vida inteira: poesias reunidas*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1966, p. 263-264. O texto pode ser conferido pela Internet em <http://leaoramos.blogspot.com/2008/11/depois-de-ser-juiz-em-uma-competio-de.html>, acesso em 16.05.2009.

<sup>2</sup> Cf. o interessante desenvolvimento do tema em IZZO, Valerio Nitrato. *Interprétation, musique, droit: performance musicale et exécution de normes juridiques. Revue interdisciplinaire d'études juridiques*, v. 58, 2007, p. 99-127 e, em especial, p. 120.

<sup>3</sup> A expressão é apropriada de DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 286-7.

uma resolução que parece acalmar o espírito. O compositor faz isto propositalmente. Ele deve saber como organizar a escritura musical, como imprimir a angústia e permitir que, depois, o intérprete-ouvinte sinta o conforto e o prazer de executar ou de ouvir a resposta que define a harmonia.

Com o direito não é diferente. Ele não é feito de um único momento e nada nele pode ser visto fora do caráter relacional. A compreensão de uma sentença condenatória não se faz sem a inteligência da tensão do processo de conhecimento que a antecedeu e do processo de execução que tende a se seguir. Há pausas, silêncios, boas e más performances. Processos mais fáceis e mais difíceis de entender e de resolver. E tudo se interpenetra e se vincula quando se trata de analisar a efetividade da atuação do direito, principalmente, quando ela diz respeito à imposição da *norma do caso*, de cada caso, pelo Poder Judiciário. Por isto não se podem separar os fenômenos de expressão do direito. Destacar etapas e continuidades é tornar impossível o entendimento. Principalmente quando o direito não funciona bem. Principalmente quando a divergência não se resolve como deveria. Ele exige a mesma atenção do juiz da *função de violeiros* que julga a improvisação e que é, ele próprio, obrigado a improvisar para resolver.

Nas estatísticas não há lugar para a sinuosidade do improviso. Ela não se deixa traduzir em números, porque é esforço que tem amarras na sorte do (quase) inesperado. Os números têm sua razão de ser como referência sob o prisma institucional e de publicidade da atuação dos órgãos do Poder Judiciário. Mas é preciso ir além deles. É preciso devassar *o caminho e a história*.

Tome-se, como ilustração ligeira, o acordo, instituto essencial no direito do trabalho, no direito coletivo e processual do trabalho. Sabem juízes, servidores e advogados que *fazer um acordo* não é registrar o ato final em que os termos são lavrados. A *fazedura* do acordo, o ciclo que precede e sucede o resultado contido nas cláusulas e especificações é o que deve ser estudado para a apreensão de *como* o direito *se realiza* (ou não).

Nos processos judiciais, na fase de conhecimento ou na fase de execução, as condições do acordo são apenas a versão traduzida e alimpada do diálogo e das idéias que transitaram num circuito de infinitas possibilidades. Numa execução intrincada (naquelas em que há substituição processual, por exemplo, e a cognição é necessária para individualizar parcelas devidas a um número considerável de empregados substituídos), a solução será tanto mais rapidamente alcançada quanto mais agilmente se dispuserem as partes a enfrentar os pontos controvertidos dos cálculos à luz da realidade. Interferem, portanto, a franqueza na detecção de erros e de acertos recíprocos, a consciência dos riscos próprios da execução, como experiência assimilada, e a boa vontade para resolver impasses aritméticos e estabelecer corretamente a correspondência entre a situação individual dos credores e o sistema jurídico integral (da

norma mais geral à pontuação individualizadora da coisa julgada). Interfere ainda a viabilização de meios de produzir o pagamento, principalmente quando a empresa não vive a situação da plenitude financeira. Para usar a máxima que vem dos gregos: tudo se resume a viabilizar a simplicidade harmoniosa de dar a cada um o que é seu. Não há, porém, automatismo na implantação do dito ancestral. É preciso construir a solução pelo seu de cada um. Sanções existem para serem aplicadas, é certo. Mas elas acabam por constituir mais um foco pressão argumentativa que pode funcionar ou não. Nas multas e no impulso da execução forçada joga-se com um pouco dos sabores do acaso para convencer o devedor menos disposto a percorrer o melhor caminho. Por quê? A resposta exata se inviabiliza na marca do imponderável. Nunca se pode prever inteiramente qual será o argumento *mágico* que transformará, pela conciliação, o ritmo do processo complicado.

O mesmo ocorre em relação às normas coletivas. O argumento, que resolve o impasse, normalmente, não está num ponto estanque. Ele é a linha, às vezes imperceptível, a relacionar a história das categorias, as derrotas e os sucessos da economia, os fatores administrativos, políticos e até emocionais que ligam (e afastam) os sindicatos que se contrapõem e aqueles que eles representam. Ele é a artimanha jurídico-processual que pode favorecer o que não quer negociar e não se dá conta do poder revigorador que vem da diminuição da margem de conflito<sup>4</sup>. Como exercício da mais alvissareira forma de concreção normativa, pela qual as partes legitimadas podem solucionar todas as suas questões, seria muito positivo que a convenção e o acordo coletivos refletissem, na textualidade dos termos em que são versados, os móveis valorados no curso da negociação. Os porquês de cada definição normativa. Essa passagem pela *occasio legis*, pelo momento dinâmico de composição da norma abrigaria o caminho vivenciado por elas e pelas categorias contrapostas e permitiria ao juiz, no futuro, quando tivesse que interpretá-la à vista de um conflito, a revivência de todas as circunstâncias e a compreensão do sentido das opções. Com isto não se julgaria o texto estático, mas a extensão inteira do contexto que o justifica (ou não). A cognição do intérprete abrangeria a cena integral como o violeiro vencedor que, por cantar suas *vergonhas*, seu sofrimento foi o mais aplaudido.

Manuel Bandeira saiu da *função de violeiros* certo de que não era ele o poeta, mas aqueles que inventavam "*em boa improvisação,/(...)/como faz qualquer violeiro/ bom cantador do sertão*". Saber o direito, compreender o direito, fazê-lo melhor exigem a apreensão do improviso com se fosse a dissecação do poema vivido pelos *violeiros cantando em competição*. Um poema vivo feito de silêncio, de luto, de males

---

<sup>4</sup> O "comum acordo" do art. 114, §2º da Constituição transformou-se, seguramente, num destes estratagemas argumentativos que paralisa a negociação em favor dos que não conseguem perceber a vitalidade que há nela.

cantados e de amores ardendo. Tudo junto. Tudo ouvido em consonância e dissonância.  
Com os riscos deste improviso marcado pela contenção de normas jurídicas indisponíveis.